



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.349 - MS (2009/0062991-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOAO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA**
ADVOGADO : **MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E PELO FATO DE UM DOS JURADOS TER DORMIDO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. ATA QUE NÃO CONSIGNA AS INSURGÊNCIAS DA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE DEFENSIVA ARGUIDA EM PLENÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA VOTAÇÃO DE QUESITO CORRESPONDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. SÚMULA 156/STF. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO.

1. A ocorrência de suposta irregularidade na formação do Conselho de Sentença, por si só, não dá ensejo à declaração de nulidade do ato realizado, se não arguida em momento oportuno e demonstrado o efetivo prejuízo causado ao réu, haja vista o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
2. Inexistem nos autos notícias de que o conselho de sentença tenha sido formado por jurados distintos daqueles constantes do edital publicado.
3. A ata do julgamento não faz qualquer referência ao fato de algum jurado ter dormido durante os debates. A procedência da alegação somente pode ser verificada mediante reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Nas razões da apelação e do recurso especial, o recorrente asseverou que a tese defensiva referente a inexigibilidade de conduta diversa foi levantada em plenário pela defesa técnica.
5. A defesa, perante o Tribunal *a quo*, postulou a juntada do CD contendo o áudio do julgamento pelo Tribunal do Júri. No âmbito do STJ, houve a virtualização dos autos do processo tendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria de Registro de Processos Recursais certificado que referido CD era de impossível virtualização. Apenas, em sede de regimental, foi determinada à Coordenadoria de Taquigrafia desta Corte que se procedesse à degravação da referida mídia.

6. Pela simples leitura da degravação, ora juntada aos autos, sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório - vedado pela Súmula n. 7/STJ – constata-se que a inexigibilidade de conduta diversa foi alegada pela defesa em Plenário. Todavia, não foi formulado quesito a seu respeito.

7. Nos termos do entendimento da Súmula 156 do STF, "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório".

8. Agravo regimental provido para, acolhida a preliminar relativa à ausência de quesito obrigatório, anular o julgamento, determinando que o réu seja a outro submetido, com a estrita observância das formalidades legais, ficando prejudicado o mérito recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.349 - MS (2009/0062991-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA contra a decisão monocrática, da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 775):

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 121, § 2º, INCISO IV, E 129, § 1º, INCISO III, C/C O ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADES CONSISTENTES EM: I) IRREGULARIDADE NA DIVULGAÇÃO DA LISTA DO JURADOS; II), AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO OBRIGATÓRIO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA; III) UM DOS JURADOS TER SIDO SURPREENDIDO DORMINDO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. VÍCIOS NÃO ALEGADOS NO MOMENTO OPORTUNO. ATA QUE NÃO CONSIGNA AS INSURGÊNCIAS DA DEFESA. PRECLUSÃO. PREJÚÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83/STJ. 2. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DO VEREDICTO. 3. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DE EMPREGO DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO MANIFESTA SUA IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE QUE DEMANDA REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE, EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL E, NA OUTRA EXTENSÃO, NEGADO SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que os vícios ocorridos após a sentença de pronúncia e durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, quais sejam, irregularidade na divulgação da lista de jurados, ausência de quesito obrigatório e o fato de um dos jurados ter dormido durante os debates em plenário, constituem nulidades de caráter absoluto, portanto, não há se falar em preclusão nem de se impor à defesa a demonstração do prejuízo.

Diante disso, insiste no acolhimento da nulidade decorrente do empréstimo de jurados oriundos de outro plenário do Júri, não constante no edital de convocação para o julgamento do ora agravante, citando para embasar o seu argumento o HC 88.801-1 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma que, não obstante os esclarecimentos prestados pelo Juiz de primeiro grau, no sentido de que foram publicadas duas listas de jurados, uma para compor o conselho de sentença das 8:00h e outra para integrar o conselho das 9:30h, o acusado e a defesa não tiveram conhecimento ou acesso a essas informações, porquanto não tomaram ciência de qual das duas listas corresponderia ao julgamento do agravante.

Alega não ser razoável que as partes consultem a relação de jurados de todos os plenários, acentuando que o Juiz de origem não esclareceu se houve a utilização de jurados não convocados para "aquele julgamento específico". (e-STJ fl. 804)

Quanto à ausência de quesito obrigatório, assevera que, "extraí-se do interrogatório do recorrente em Plenário, que foi sinalizada a tese **de inexigibilidade de conduta diversa, que pela defesa técnica foi devidamente explanada em plenário**, conforme se pode verificar da cópia do DVD, que acompanhou as razões de apelação (fls. 965 e-STJ)" (e-STJ fl. 805), e, nesta oportunidade, fez juntar em petição apartada.

No seu depoimento explicou que agiu "no desespero, no impulso, sem intenção", de onde se pode inferir a tese alternativa de inexigibilidade de outra conduta, bem como que "o quadro fático de uma briga, com seu amigo sendo atacado, a irmã dele aos gritos em desespero, é deformador do processo de motivação do agente" (e-STJ fl. 806).

Aduz, também, que a falta desse quesito obrigatório, consoante enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

156 da Súmula do STF, gera a nulidade absoluta do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ressalta, ainda, que, nas razões recursais, informou sobre a existência nos autos de mídia (e-STJ fl. 606) contendo a gravação dos debates acerca da tese alternativa de defesa, não havendo nenhuma razão para que fosse ignorada pelo Juiz-Presidente quando da formulação dos quesitos (e-STJ fl. 808).

Aduz que o referido CD “deveria ter sido armazenado no banco de dados do Eg. Tribunal, quando foi feita a digitalização dos autos físicos para tramitação no formato digital”, “motivo pelo qual é forçosa a transcrição dos trechos pertinentes”, *in verbis*:

1:23:41

"Tem um livro aqui do Edgar Moura Bittencourt, que os meus caros ilustres representantes da acusação tem conhecimento, chamado "Da vitimologia", é um trabalho muito interessante que diz a importância da vítima na eclosão do delito.

Que o João, que de contribuição o João teve para a eclosão desse delito, a não ser a reação dele em repelir uma agressão que um amigo estava sofrendo.

Trabalhando com base na vitimologia, teríamos ainda uma segunda alternativa de tese para oferecer aos senhores, que é a não exigibilidade de outra conduta."

1:32:25

"Era exigível dele outra conduta? Ele tinha que se acovardar? Se não é legítima defesa ele agiu na excludente de criminalidade, ainda que como causa supralegal, chamada de não exigibilidade de outra conduta, que é uma causa que elimina a imput.. que elimina a culpabilidade. E ele é absolvido.

Que ele podia fazer?"

1:34:18

"Em dado momento você não tem outra alternativa a não ser fazer. Não tem nada milimétrico.

*Dizer olha precisava... (ininteligível) tem que ser um pouco pra cá, aqui pode aqui não pode, não é assim. Não é... Tem dia que você não tá com o sangue frio, ninguém saiu de lá, aquele camarada que sai preparado, vai lá tal... Não é o caso. Nós **tamo falando que ele disse desde a primeira palavrinha dele ele usou: Foi num impulso. É o impulso sabe de que? Do inato. Esse impulso está no inato. Tem gente que tem, tem gente que sofre, quando dói, que topa, que muda a história do mundo!***

Não era exigível dele, jurados, e o direito não diz isso, nem os papas do direito dizem que ele seja covarde. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O João, infelizmente ele atravessou um caminho, ele atravessou uma fronteira, acidentalmente e foi parar aí. E não era exigível dele outra conduta a não ser essa. (e-STJ fls. 809/810)

Enfatiza, ao final, que “a tese alternativa de inexigibilidade de outra conduta, além de ter sido invocada pelo agravante em sua auto defesa, como dito anteriormente, **foi também sustentada explícita e inequivocamente pela defesa técnica em plenário como tese alternativa à legítima defesa**, tal fato faz cair por terra a fundamentação da decisão ora agravada, quando diz que toda a argumentação da defesa se restringia à excludente de ilicitude” (e-STJ fl. 810).

No que pertine à jurada que dormiu em plenário, afirma também tratar-se de nulidade absoluta, porquanto, “um jurado que não se mantém acordado e não dispensa a devida atenção às teses da acusação e da defesa, aos testemunhos, ao interrogatório e demais atos do julgamento impede que se exerça a defesa do acusado na sua forma plena” (e-STJ fl. 810).

Prossegue dizendo que "diante do equivocado cerceamento de defesa, impõe-se que se reconheça a nulidade absoluta pela sonolência da jurada ou, no mínimo que seja reformada a decisão do Tribunal *ad quo* e que seja permitida à defesa que realize a justificação pleiteada a fim de provar que a jurada dormiu no curso do julgamento" (e-STJ fl. 811).

Quanto ao mais, afirma que, para se concluir que o julgamento do Tribunal do Júri foi contrário à prova dos autos, não há necessidade de se incursionar no conjunto fático-probatório. Pela simples leitura dos depoimentos das testemunhas, extrai-se que “Saymon foi agredido em primeiro lugar antes da confusão se formar e que após este evento é que o réu e outros dois colegas é que foram em sua defesa” (e-STJ fl. 817).

Destaca que “a tese de legítima defesa de terceiro levantada pela defesa, é a única que encontra suporte probatório firme, reunido tanto na fase judicial quanto na fase do inquérito. Não há que se falar em acolhimento de uma das teses levantadas pela acusação e defesa pelo conselho de sentença quando a prova dos autos é completamente discrepante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão dos jurados". (e-STJ fl. 818)

Em relação às qualificadoras, sustenta que “o fato de o agravante estar portando uma faca e utilizá-la contra pessoas que não portavam armas no contexto de uma inequívoca briga generalizada em que, ao que consta, seu grupo ainda estava em minoria, não pode ser caracterizada como recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima" (e-STJ fl. 821).

Acrescenta que “o réu já se dirigia para o carro visando deixar o local, quando Saymon foi atacado e a confusão se estabeleceu. Antes disso, já havia ocorrido uma discussão acirrada entre os grupos, algo que o bom senso de qualquer um alertaria para a possibilidade de um problema maior para qualquer dos lados" (e-STJ fl. 822).

Por essas razões, postula a nulidade da decisão do conselho de sentença, para, decotada a qualificadora, submeter o réu a novo julgamento.

À e-STJ fl. 840, a Coordenadoria da Quinta Turma do STJ certifica a degravação da mídia, conforme requerido pela defesa na Pet 128604 (e-STJ fls. 794/796). Junta os respectivos arquivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.349 - MS (2009/0062991-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Consta dos autos que, em 20 de fevereiro de 2008, o Tribunal do Júri de Campo Grande /MS condenou o ora agravante pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, inciso IV (em relação à vítima Diogo), e 129, § 1º, inciso III (no tocante à vítima Wagner), c/c os arts. 65, incisos I e III, "c" e "d", c/c art. 69, *caput*, todos do Código Penal, respectivamente, às penas de 13 (treze) anos de reclusão e 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime fechado.

Irresignada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas aplicadas na sentença condenatória, fixando-as em 12 (doze) anos de reclusão para o homicídio qualificado e 1 (um) ano de reclusão para o delito de lesão corporal grave.

No recurso especial, o ora agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 563, 564, III, "k", e 593, III, "a" e "d", todos do Código de Processo Penal.

A decisão agravada declarou extinta a punibilidade em relação ao crime previsto no art. 129, § 1º, III, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, bem como do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010, haja vista os fatos terem ocorrido em 13/08/2005.

Persistindo o crime de homicídio, foram rechaçadas todas as nulidades suscitadas no recurso especial, concernentes à irregularidade na divulgação da lista do jurados; à ausência de formulação de quesito obrigatório – inexigibilidade de conduta diversa – e à sonolência de um dos jurados durante os debates em plenário, ao fundamento de que a defesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não arguiu, no momento oportuno, as supostas nulidades.

Concluiu-se, com base no disposto no art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que operou a preclusão consumativa dos vícios apontados, impedindo, assim, a alteração da situação fático-processual do recorrente.

PRIMEIRA NULIDADE – VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

No que tange ao primeiro argumento do agravante, relativo à nulidade do julgamento pela utilização de jurados convocados para compor outro plenário, esta não ficou demonstrada nos autos.

Apenas para reforçar o que já ficou decidido, impõe-se transcrever as informações prestadas pelo Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande/MS, após a interposição do recurso de apelação (e-STJ fls. 583/585):

Visto, etc ...

Pelo fato de uma das preliminares suscitada pela defesa técnica estar diretamente ligada a alegação de erro in procedendo deste juízo, importante alguns esclarecimentos".

Houve o sorteio de duas listas de jurados no dia 21/janeiro/08.

Também foi feita a publicação dos nomes dos referidos jurados no Diário da Justiça n. 1.656 no dia 23 de janeiro/08, fls.

O sorteio e edital obedeceram o art. 429 do CPP, inclusive, o prazo de 15 (quinze dias) antes do primeiro julgamento marcado, fls.

Assim, foram expedidos os mandados de intimação aos jurados, constando os dias e horários de comparecimento no Tribunal do Júri, sendo que os jurados do edital iniciado por ALCENAIR NOBRE COSTA foram convocados para a formação do Conselho das 08h, e os jurados do outro edital, iniciado por MILSON SERRANO VICENTE para compor o Conselho das 09h30min, conforme fls.

De forma que os jurados da lista iniciada por ALCENAIR foram convocadas para o julgamento das 08h e julgaram a todos os processos deste horário, 08h, durante o mês de fevereiro/08.

E os jurados do outro edital, iniciado por MILSON foram convocados para os julgamentos das 09h30min e assim fizeram.

Logo, não há como sustentar que não soubesse quem seriam os jurados que iriam julgar os processos das 08h, em especial seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cliente João Henrique da Silva de Paula, mormente SE FOI O ÚNICO JULGAMENTO **agendado para o dia 20 de fevereiro/08, aliás, segunda quinzena do mês, e esteve no Cartório pegando as listas antes do referido julgamento.***

Importante ressaltar que por ocasião dos publicações das pautas de julgamento dos réus e intimação de seus advogados realizadas no dia 14/dezembro/07, DJ. N. 1.640 constou expressamente no mencionado edital, inclusive, preâmbulo.

Caso o advogado tenha motivos especiais para não realizar o julgamento, seria importante que fizesse com antecedência mínima de 10 (dez) dias, antes do julgamento, evitando-se perda de tempo e dos atos processuais, gastos desnecessários na realização dos júris (almoço, convocação de oficiais de justiça, polícias, escolta, pauta, expedientes, etc., porquanto possibilita a inclusão de outro réu, às vezes, até preso no seu lugar., fls.

Logo, não obstante a oportunidade dada, não requereu o adiamento ou não alegou nenhum motivo.

*Além do mais, no dia, hora e local agendando, tudo pronto para o julgamento, apregoadas as partes, **feita a chamada nominal dos mesmos (detalhe relevante: consta os nomes de todos os jurados presentes na ATA, Alcenair, etc.) nenhuma objeção ou impugnação fez, pelo contrário, exerceu o regular direito e DISPENSOU 03 (três) deles, fls.***

Se não bastassem, por duas vezes no início e fim dos trabalhos, este Juiz perguntou se teve ou sofreu algum prejuízo ou se tinha alguma nulidade a reclamar, disse NÃO. Detalhe: consta na ATA tais assertivas, inclusive, no item 06 da mesma, fls.

(...)

Assim, feitos estes esclarecimentos, com os documentos pertinentes, aguarde-se o prazo de cinco dias para eventual manifestação e encaminhe-se ao TJ-MS.

Não há notícias nos autos de que o conselho de sentença tenha sido formado por jurados distintos daqueles constantes do edital publicado referente ao júri do ora agravante – “empréstimo de jurados de um Plenário para outro”.

As explicitações do Juiz de primeiro grau não dizem nada a respeito, tendo o magistrado consignado apenas que foram publicadas duas listas de jurados, uma para compor o Conselho de sentença das 8:00h e outra para integrar o Conselho das 9:30h, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento do ora agravante “o único agendado para o dia 20 de fevereiro/08”, bem como que a “defesa técnica esteve no Cartório pegando as listas antes do referido julgamento”.

Não houve nenhum requerimento ou reclamação por parte da defesa, na ata de julgamento, acerca da pretensa nulidade apontada, a qual foi suscitada somente em sede de apelação, motivo pelo qual o Tribunal de origem entendeu estar a matéria preclusa, a teor do artigo 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Segundo a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, a ocorrência de suposta irregularidade na formação do Conselho de Sentença, por si só, não dá ensejo à declaração de nulidade do ato realizado, se desacompanhada da demonstração do efetivo prejuízo causado ao réu, haja vista o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Isto porque, possíveis vícios na convocação dos jurados, por constituírem nulidade relativa, devem ser arguidos em momento oportuno, ou seja, logo que anunciado o julgamento e apregoadas as partes, o que não ocorreu na espécie, conforme ressaltado na decisão agravada.

Mutatis mutandis, colho os seguintes precedentes sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. FORMAÇÃO POR EMPRÉSTIMO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a convocação de jurado de um dos plenários do Tribunal do Júri da Capital de São Paulo para complementar o número regulamentar mínimo de quinze jurados do conselho de sentença de outro plenário não caracteriza nulidade por violação da regra do art. 442 do CPP (redação anterior à da Lei n. 11.689, de 6/6/2008). Precedentes.

3. Possível irregularidade na formação do conselho de sentença poderia caracterizar nulidade relativa, cuja arguição deve se dar logo após a ocorrência (art. 571, VIII, e 572, II, do CPP), isto é, na abertura da sessão plenária de julgamento, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 227.169/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/02/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO PARA A COMPOSIÇÃO DO QUORUM MÍNIMO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A complementação, com membros de outro plenário do mesmo Tribunal do Júri, do número legal mínimo de quinze jurados para que sejam instalados os trabalhos da sessão do júri não enseja a nulidade do julgamento do acusado.

2. Declarada aberta a sessão plenária de julgamento, a defesa, em nenhum momento, se insurgiu contra a formação do Conselho de Sentença; pelo contrário, consta da referida ata que ambas as partes concordaram com o empréstimo de três jurados de outro plenário.

3. Em nenhum momento, a defesa do paciente impugnou a ata de julgamento ou questionou a maneira pela qual foi formado o Conselho de Sentença, de modo que não se mostra possível, agora, suscitar eventual nulidade ocorrida na sessão de julgamento. Também não consta da ata nenhum requerimento, protesto, impugnação ou reclamação não atendida.

4. A ausência de reclamação ou de protesto da defesa do paciente, em relação ao fato de três jurados terem vindo de outro plenário para compor o número legal, acarreta, de modo irrecusável, a preclusão da faculdade processual de arguir qualquer vício eventualmente verificado durante o julgamento.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 168.263/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 08/09/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

[...]

2. A complementação do número regular mínimo de quinze jurados, por outros jurados de Plenários do mesmo Tribunal, não enseja nulidade. Precedentes desta Corte.

3. Eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri devem ser argüidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 151.729/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/05/2015).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. JÚRI. CONVOCAÇÃO DE JURADOS QUE NÃO FIZERAM PARTE DO EDITAL PARA A REUNIÃO PERIÓDICA. EIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. No procedimento dos crimes dolosos contra a vida, eventual nulidade ocorrida após a decisão de pronúncia deve ser arguida logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, inciso V, do Código de Processo Penal.

2. Não constando da ata de julgamento nenhuma insurgência das partes com relação aos jurados convocados para a sessão, eventual mácula encontra-se superada pelo instituto da preclusão.

[...]

(HC 170.942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012).

SEGUNDA NULIDADE – JURADO QUE TERIA DORMIDO EM PLENÁRIO

De outro lado, a ata do julgamento (e-STJ fls. 446/449) também não faz qualquer referência ao fato de algum jurado ter dormido durante os debates. Trata-se de uma mera alegação da defesa, sem qualquer respaldo nos autos, que somente poderia ter sua procedência verificada mediante reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. NULIDADE NO JULGAMENTO DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 DO CP. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Eg. Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, consignou que da análise dos vídeos carreados aos autos não seria possível aferir que os jurados dormiram durante os debates, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal entendimento.

4. A alegada contrariedade aos artigos 59, e 68, ambos do Código Penal, e consequente análise das circunstâncias judiciais, in casu, demandaria, também, o reexame do contexto fático-probatório, incidindo, dessa forma, a Súmula 7, desta Corte.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 444.568/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Outrossim, não é possível a conversão do julgamento em diligência, para determinar a realização de “medida de justificação” a fim de provar o alegado, tendo em conta que tal requerimento não se coaduna com a via extraordinária. Com efeito, a função desta Corte Superior é a uniformização da legislação federal, não se tratando de uma terceira instância.

TERCEIRA NULIDADE – AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO (SÚMULA 156/STJ)

Verifico a ocorrência de nulidade absoluta, em face de ausência de quesito obrigatório.

Da degravação da mídia acostada aos autos (e-STJ fls. 841/947), constata-se a evidente falta de quesito obrigatório, concernente à inexigibilidade de conduta diversa, o qual não poderia ter sido dispensado, por se tratar de nulidade absoluta, insuscetível de preclusão, sendo evidente a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De fato, a tese primordial adotada pela defesa do acusado ao longo de toda a instrução criminal e nas alegações finais refere-se à excludente de ilicitude, sob o enfoque da legítima defesa.

Não foi apresentada a contrariedade ao libelo, pela análise da qual se teria maior convicção acerca dos caminhos seguidos pelos advogados do recorrente na sua defesa em plenário, visto que os seus patronos optaram por impugná-lo na ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri (e-STJ fls. 413/414).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da ata de julgamento, consta que a defesa "sustentou a tese de legítima defesa de terceiro em relação à vítima Diogo, legítima defesa própria em relação à vítima Wagner e subsidiariamente o privilégio do domínio da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação para ambos os delitos (homicídio e tentativa), bem como o afastamento das qualificadoras nas duas séries" (e-STJ fl. 448).

Nas razões da apelação e do recuso especial, todavia, o recorrente alegou que, ao ser interrogado em plenário, "sinalizou" a tese de inexigibilidade de conduta diversa, quando declarou o seguinte (e-STJ fls. 694/695):

"... Saymon e os demais desceram para cumprimentar umas garotas e 'eu desci também e fiquei encostado no veículo'. De repente Saymon veio rápido e disse duas vezes para o interrogando entrar no veículo, o que fez, assim como Michela, que é irmã de Saymon e de repente Michela começou a gritar, dizendo que estavam agredindo Saymon. Neste momento o interrogando novamente desceu do veículo e 'no desespero, no impulso, sem intenção, para defender Savmon, peguei a faca da bota e aconteceu o que aconteceu'....".

Da leitura dos trechos do interrogatório do réu acima transcritos, não se extrai qualquer pedido alternativo ou elemento no sentido de dar subsídio à tese de inexigibilidade de conduto diversa.

Contudo, nas razões da apelação (e-STJ fl. 485) e do recurso especial (e-STJ fl. 695), o recorrente asseverou que a referida excludente também foi levantada em plenário pela defesa técnica, circunstância que se poderia constatar pela gravação dos debates contidos na cópia do CD/DVD.

Ocorre que o referido CD/DVD, contendo o áudio integral do julgamento pelo Tribunal do Júri não foi degravado. Diante disso, a instância ordinária, ao que tudo indica, não teve acesso ao seu conteúdo, nem o Ministro Relator, à época, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, que aos 7/4/2014, examinou monocraticamente o recurso especial (e-STJ fls. 775/785).

Cumprе ressaltar que o recorrente, após a interposição do recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, postulou a juntada do CD contendo a áudio do julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 605/606). No âmbito do STJ, houve a virtualização dos autos do processo tendo a Coordenadoria de Registro de Processos Recursais certificado, às fls. 772, que os autos continham elementos de impossível virtualização, precisamente o documento de fls. 606 (CD).

Informado pela Coordenadoria da Quinta Turma do STJ de que a referida mídia não estava disponível nos autos eletrônicos, peticionou a defesa anexando, novamente, aos autos o com os áudios do julgamento (e-STJ fls. 794/795).

Os registros da seção plenária, se imprescindíveis ao exame da controvérsia, como na hipótese, devem ser transcritos e juntados aos autos, essa providência, contudo, não foi tomada na origem.

O acórdão hostilizado, no ponto, limitou-se afirmar que a defesa deveria ter arguido eventuais nulidades na formulação dos quesitos imediatamente após sua ocorrência, fazendo consignar o protesto, como determina o art. 571, VIII, do Código de Processo, o que não ocorreu no caso.

Nos embargos de declaração, a defesa não alegou qualquer omissão no julgamento a respeito da suposta afronta à Súmula n. 156/STF, ou sobre o conteúdo da mídia eletrônica referente aos debates em plenário, tendo apontado somente a existência de contradição no acórdão impugnado por supostamente não dar validade ao depoimento de todas as testemunhas, além da omissão quanto à tese de legítima defesa de terceiro, insistindo que o julgamento teria sido contrário à evidência dos autos.

Como é sabido, o Código de Processo Penal prevê a degravação da prova registrada por meio magnético nos processos afetos ao Tribunal do Júri. A desconsideração deste procedimento, no caso, cerceou a defesa do recorrente e prejudicou a análise da controvérsia.

Assim, procurando assegurar ao processo um resultado justo, foi determinada à Coordenadoria de Taquigrafia desta Corte, pelo então relator à época, Ministro Marco Aurélio Bellizze, a degravação da mídia eletrônica, a fim de conferir o teor dos debates



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em plenário, juntada às e-STJ fls. 841/947.

E veja o que consta no Termo de Transcrição (e-STJ fls. 841/947):

[...] Que tipo de contribuição o João teve para a eclosão desse delito, a não ser a reação dele em repelir uma agressão que o amigo estava sofrendo? Trabalhando com base na vitimologia, não teríamos uma segunda alternativa de tese para oferecer aos senhores, que é a não exigibilidade de outra conduta, conquanto esteja claríssimo que ele só saiu para... Por que ele não saiu? O Promotor disse aqui com propriedade. Todos os delitos têm um motivo. Os senhores jurados julgam com base nesse motivo. Os senhores não são obrigados a conhecer o Direito. (e-STJ fl. 909)

[...] O que o João podia fazer? Era exigível dele outra conduta? Ele tinha que se acovardar? Se não é legítima defesa, ele agiu na excludente criminalidade, ainda que como causa supralegal, chamada não exigibilidade da conduta, que é uma causa que elimina a culpabilidade, e ele é absolvido. O que ele podia fazer? [...] em sua consciência, nenhum de nós pode dizer: eu nunca vou matar. Sabe por quê? A não ser o caso do pistoleiro, que é o cara que recebe, pagar para ir lá fazer. Mas em casos que tais, você está na sua casa, acontece um fato, um filho, não tem jeito. A mãe, têm vários exemplos aqui nesses livros. (...), matando irmão, matando pai, matando tudo. Por quê? Porque, em dado momento, você não tem alternativa a não ser fazer. Não tem nada milimétrico. (e-STJ fls. 912/913)

No caso, pela simples leitura da degravação, sem que haja necessidade de incursionar no conjunto fático-probatório - vedado pela Súmula n. 7/STJ – constata-se que a inexigibilidade de conduta diversa foi alegada pela defesa em Plenário. Todavia, não foi formulado quesito a seu respeito. Diante desse contexto, não há como desprezar esse relevante elemento de prova.

Não desconheço a existência de julgados no sentido de que eventuais nulidades havidas no plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas logo depois de ocorridas, sob pena de preclusão, conforme assentou a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação da defesa. Ocorre que esse entendimento deve ser afastado quando se tratar de nulidade absoluta, a qual não se convalida.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ACUSAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ANULAÇÃO PELA CORTE A QUO. INEXISTÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. SÚMULA N.º 156 DO STF. PRECEDENTE DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É obrigatória quesitação referente à tentativa, antes da pergunta sobre a eventual absolvição do réu, a teor do art. 483, § 5.º, do Código de Processo Penal.

2. **No caso em tela, muito embora o Ministério Público somente tenha arguido o vício de quesitação em sede recursal, constata-se que não se trata de mera irregularidade ou mesmo defeito na formulação de quesito - hipóteses que se sujeitam à preclusão quando não arguidas oportuno tempore -, mas de efetiva inexistência de quesito obrigatório, sem o qual resta irremediável e absolutamente nula a decisão. Inteligência da Súmula n.º 156 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.**

3. E mais: além da ausência de quesito obrigatório - acerca da tentativa -, o terceiro quesito, nos termos em que foi formulado pelo Juiz Presidente (se o réu "quis o resultado morte ou assumiu o risco de produzi-lo"), conforme bem ressaltou o acórdão impugnado, gerou uma confusão generalizada, na medida em que "não se sabe se os jurados queriam absolver o acusado de um dos crimes ou apenas pretendiam desclassificar a infração."

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 232.236/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 06/06/2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUGNAÇÃO A QUESITO. PRECLUSÃO. ART. 571, VIII, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. 4. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE JURÍDICA COMPLEXA. JUÍZES LEIGOS. AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO. NECESSIDADE DE QUESTIONAR-SE FATOS E NÃO CONCEITOS JURÍDICOS. PERPLEXIDADE CONSTATADA PELA CORTE A QUO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A impugnação aos quesitos formulados no Tribunal do Júri deve se dar após sua leitura, sob pena de preclusão, conforme disciplina o art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Contudo, como é cediço, não há se falar em preclusão quando se tratar de nulidade absoluta.

4. Constatada a efetiva existência de nulidade absoluta, nos termos do que reconhecido pela Corte a quo, haja vista ter sido formulado quesito único para submeter a juízes leigos tese eminentemente jurídica, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, a qual, segundo leciona a doutrina, deve ser desdobrada em pelo menos três quesitos, questionando-se fatos e não conceitos jurídicos, para possibilitar a efetiva compreensão pelos jurados. Destarte, não há se falar em constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 162.189/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. JÚRI. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO. INVERSÃO DE QUESITOS. AFRONTA À SUMULA 162 DO STF. NULIDADE EVIDENCIADA.

1. Acolhida a tese de legítima defesa, o Conselho de Sentença entendeu que os meios utilizados pelo réu para repelir a injusta agressão foram necessários – faca e revólver –, mas o emprego desses meios foi imoderado (proporcionalidade). Passou-se, então, à votação da natureza do excesso, questionando-se os jurados, inicialmente, sobre o doloso, que foi aceito por maioria de votos, ficando prejudicado o quesito relativo ao excesso culposos.

2. Reconhecida a falta de moderação nos recursos utilizados para repelir a agressão, a apresentação ao Conselho de Sentença dos quesitos sobre a natureza do excesso havido, se doloso ou culposos, era obrigatória na época do julgamento do recorrente, nos termos da antiga redação do art. 484, III, do Código de Processo Penal.

3. A ausência de quesitação quanto aos desdobramentos da legítima defesa, nos termos da Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal, constitui nulidade absoluta, a qual, como é consabido, não se convalida com o tempo, vale dizer, não está sujeita à preclusão.

4. Além do mais, o quesito sobre o excesso culposos, por ser mais favorável à defesa, porque resulta em desclassificação da infração, deve preceder ao do excesso doloso. Dessarte, a inversão na ordem de apresentação ao júri acarreta a nulidade absoluta, a teor da Súmula nº 162 do STF.

5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o julgamento do réu, em razão da inobservância da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulação dos quesitos, determinando a realização de novo júri, nos termos da legislação de regência (Lei nº 11.689/08). (REsp 434.818/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 23/08/2010).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO À FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS E NAS RAZÕES RECURSAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO.

[...]

APONTADA INVERSÃO DA ORDEM DOS QUESITOS. AVENTADA NÃO ELABORAÇÃO DE QUESTIONÁRIO REFERENTE À TESE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 156 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE QUESTÃO ESPECÍFICA SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. MÁCULA CARACTERIZADA.

1. Conquanto a defesa não tenha impugnado a votação dos quesitos na sessão de julgamento, a falta de formulação de quesito referente à tese da defesa caracteriza nulidade absoluta, motivo pelo qual não há que se falar em preclusão, devendo o tema ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, notadamente por ter sido arguido em sede de apelação, e examinado pelo Tribunal de origem.

2. De acordo com o inciso III do artigo 484 do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei 11.689/2008, vigente à época em que o paciente foi submetido a julgamento, se a defesa do réu apresentar fato ou circunstância que enseje a desclassificação do delito, deve ser elaborado o quesito correspondente, a ser indagado imediatamente após as perguntas referentes ao fato principal.

3. No caso dos autos, de acordo com a ata da sessão de julgamento, a defesa pleiteou como "tese principal a desclassificação para um delito menos gravoso e alternativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo afastamento das qualificadoras com o reconhecimento de circunstâncias atenuantes em favor do acusado".

4. Da leitura do questionário apresentado aos jurados, percebe-se que a tese desclassificatória não foi objeto de quesitação, tendo a autoridade apontada como coatora sustentado que "a tese do disparo acidental está incluída na primeira pergunta do questionário", ao passo que "a ausência de ânimo homicida (...) poderia ter sido reconhecida com os jurados dizendo 'não', quando indagados sobre o segundo quesito".

5. Contudo, ao contrário do que sustentado no aresto objurgado, a resposta afirmativa à segunda pergunta, referente à prática da tentativa de homicídio, não exclui a necessidade de se formular questão referente à tese defensiva, que só será submetida à apreciação dos jurados caso a anterior, relativa ao homicídio, seja respondida negativamente. Precedente.

6. Desse modo, não tendo sido formulado quesito obrigatório relativo à tese da defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Anulado o Conselho de Sentença, resta prejudicada a análise da suposta mácula no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, que teria sido examinado por órgão colegiado composto por um juiz de primeiro grau.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, determinando-se que outro se realize, devendo ser formulado quesito referente à tese defensiva. (HC 183.737/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 18/12/2012).

Assim, estendo que a referida preliminar deve ser acolhida. Com efeito, o fato de a defesa não ter se insurgido no momento próprio (art. 479 do CPP, com a redação anterior à edição da Lei n. 11.698/2008) contra a não formulação de quesito obrigatório, não sana a irregularidade, gerando a nulidade absoluta do julgamento, passível de conhecimento até mesmo de ofício, nos termos do entendimento da Súmula 156 do STF, segundo a qual "É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório".

Com tal irregularidade, a vontade soberana dos jurados não se pode considerar presente em sua plenitude - havendo evidente desrespeito à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal.

É certo que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são unânimes no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, para se decretar a nulidade de qualquer ato processual, é necessário a demonstração de efetivo prejuízo a qualquer das partes (princípio *pas de nullité sans grief*). No caso, evidente o gravame, uma vez que os jurados poderiam, em tese, ter acolhido a suposta exclusão da culpabilidade fundada na inexigibilidade de conduta diversa, o que implicaria a absolvição do acusado.

Por fim, fica prejudicado o exame das demais razões recursais, notadamente quanto à alegação de que a decisão do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, em face do reconhecimento da nulidade absoluta verificada.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para acolher a preliminar relativa à ausência de quesito obrigatório e, em consequência, anulo o julgamento, determinando que a outro seja o réu submetido, com a estrita observância das formalidades legais, ficando prejudicado o mérito recursal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0062991-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.113.349 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060019949 20070194793 20080120454 20080120454000101

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : RENÊ SIUFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DA SILVA DE PAULA
ADVOGADO : MARCOS AMARANTE SMITH MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.